



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0000751-95.2018.6.22.8000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA -
TRE-RO

ASSUNTO: Acréscimo Contratual de 01 posto de Auxiliar Administrativo –
Contrato n. 17/2018 – Contratada: Limpar Limpeza e Conservação Ltda.-EPP.
Prestação de Serviço de apoio administrativo, apoio operacional, apoio à ma-
nutenção e apoio de transporte.

PARECER JURÍDICO Nº 4 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa – **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP** para a prestação de serviços de Apoio Administrativo (Copeiragem, Auxiliar Administrativo, Almoxarife, Recepcionista e Supervisor), Apoio Operacional (Auxiliar de Serviços Gerais e Jardineiro), Apoio à Manutenção Predial (Oficial de Manutenção Predial) e Apoio de Transporte (Operador de Empilhadeira e Motorista de Veículo Médio), pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 17/2018 ([0326462](#)), o qual se encontra em plena vigência até 1º/03/2022, conforme anotação no 6º Termo Aditivo ([0647000](#)).

02. A Seção de Apoio Administrativo (SEAP) apresenta nos autos a Informação nº 20/2021 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP (0656354) com esclarecimentos da necessidade de ajustar a permanência do posto de auxiliar administrativo, solicitado pela SECOMS, para acompanhar a vigência contratual com termo de prorrogação assinalado em 1º/03/22, haja vista que no Termo Aditivo nº 6 ([0647000](#)) não foi computado para o referido posto os valores da prorrogação contratual.

03. Acrescenta ainda a unidade gestora da contratação (SEAP), que o registro de acréscimo do posto de trabalho da SECOMS para o período de vigência da prorrogação contratual se faz necessário, uma vez que o intuito da SECOMS é a manutenção permanente (e não mais temporária) do posto de trabalho pleiteado. Para tanto, forçoso novo cálculo de valores de percentuais de acréscimo e demais informações para formalização de Aditivo contratual.

04. Recepcionado os autos na SAOFC a secretária em substituição, considerando o teor da informação da unidade gestora, encaminha os autos a COFC para a programação orçamentária e a SECONT para elaboração da minuta de termo aditivo, e após a AJDG para a emissão de parecer jurídico quanto ao acréscimo pleiteado de 01 posto de trabalho de auxiliar administrativo, bem como a minuta de aditivo ([0662990](#)). Por fim, solicita o retorno dos autos ao **GABSAOFC**, para continuidade.

05. Na sequência a **SECONT** junta nos autos, evento 0663413, a minuta do sétimo aditivo ao Contrato n. 17/2020 ([0326462](#)), e a **COFC** realiza a programação orçamentária da despesa para o presente exercício (0663570). Assim instruídos vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer. **É o necessário relato.**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do acréscimo quantitativo

06. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato tem previsão no art. 65 da Lei nº 8.666/93; no Anexo X, item 2.4, da IN 05/2018, e também inserida na Cláusula contratual Vigésima Terceira, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

IN 05/2018

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;

b) a descrição detalhada da proposta de alteração;

c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – A Contratada obriga-se a aceitar a alteração deste Contrato, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93, com as devidas justificativas, conforme abaixo:

I - Decididas unilateralmente pela Administração:

1. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 2. Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei 8.666/93;
- (...)

07. O valor do referido Aditivo foi dimensionado em **R\$ 58.058,90** (cinquenta e oito mil cinquenta e oito reais e noventa centavos), proporcional aos meses do presente exercício. O acréscimo de um posto de trabalho para os 12 meses da prorrogação anotada no TA n. 06 representa o valor de R\$ 69.670,68, portanto, 1,10% (um vírgula dez por cento) do valor do contrato administrativo nº 017/2018 ([0326462](#)), percentual esse que não ultrapassa o limite de 25% imposto pelo § 1º do art. 65 da lei 8.666/93.

08. Assim, não se observa óbice legal para efetivação da modificação unilateral que acumula no contrato acréscimos no percentual 4,03% (quatro vírgula zero três por cento), instrumentalizada na minuta de Termo Aditivo nº 7 ao Contrato nº 17/2018 ([0663413](#)).

09. Nesses termos, poderá a Administração autorizar o acréscimo com fundamento no artigo 65, I, b” e seu § 1º, ambos da Lei 8.666/93 c/c a CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA, I, 2., e sua Subcláusula Primeira, assim como na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, 3., todas do Contrato 17/2018/TRE-RO.

2.2 – Da atualização da garantia

10. Ressalte-se que o Contrato n. 17/2018 ([0326462](#)) estabeleceu a obrigação de a Contratada oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a **GARANTIA** no valor de **R\$ 300.822,24** (trezentos mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste instrumento contratual.

[...]

Subcláusula Quarta – A garantia deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e complementada a cada repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato.

11. A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz ainda as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário) (Grifou-se)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário. (Grifou-se)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário. (Grifou-se)

12. Nessa linha, deverá a contratada ser **notificada** para apresentar nova garantia no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor aditivado, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta na CLÁUSULA QUARTA do ajuste, conforme já sistematizado na Cláusula Terceira da minuta constante do evento [0638863](#).

2.3 – Da minuta contratual

13. A minuta juntada aos autos (7º Termo Aditivo – [0663413](#)), cabe a esta AJDG analisá-la e aprová-la, consoante dicção do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

14. Assim sendo, em análise de seus aspectos formais, ela contempla as informações suficientes para o propósito dos atos, o referido instrumento se encontra em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

III – DA CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, principalmente nas informações da unidade Gestora do Contrato ([0656354](#)), na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer e, diante da comprovação da indicação de recursos orçamentários para suporte da despesa no exercício ([0663570](#)), esta Assessoria Jurídica opina pela **possibilidade de a Administração** autorizar o acréscimo com fundamento no artigo 65, I, b” e seu § 1º, ambos da Lei 8.666/93 c/c a CLÁUSULA

VIGÉSIMA TERCEIRA, I, 2., e sua Subcláusula Primeira, assim como na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, 3., todas do Contrato 17/2018/TRE-RO.

16. Ademais, para cumprimento do **art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, o instrumento está apto a produzir os efeitos desejados, dessa feita esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta do 7º Termo Aditivo - [0663413](#).

17. Enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, já sistematizada na cláusula terceira da minuta do Termo Aditivo nº 07, com previsão na **Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta** do Contrato nº 17/2018.

18. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Resolução TRE-RO nº 06/2015 (Regimento Interno do Corpo Administrativo), incumbe a esta unidade jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 24/02/2021, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0664068** e o código CRC **B277CC28**.